

PARECER JURÍDICO Nº 2022/04.25.001-AJUR/PMOP

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2022.04.19.001-CPL/PMOP

ÓRGÃO CONSULTOR: Comissão Permanente de Licitação - CPL

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação direta, para atender situação emergencial.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII DA LEI Nº 14.133/21. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. URGÊNCIA DE ATENDIMENTOS DE SITUAÇÃO QUE POSSA OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A SEGURANÇA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS PROPOSTAS APRESENTADAS. MENOR PREÇO.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos do processo em epígrafe para análise desta assessoria jurídica e emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo adotado, bem como da minuta do contrato, objetivando a CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, VEÍCULO TERRESTRE E FLUVIAL, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM (ROTA), CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTATES NO TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHAS EM ANEXO, PARA ATENDER AS NOVAS DEMANDAS DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ.

Para justificar a necessidade de execução dos serviços em caráter emergencial, a SEMED informa que esta se faz para garantir que alunos de algumas localidades municipais, tenham acesso ao transporte escolar, pois estiveram em aula remota pelo período de 02 (dois) anos, o qual ocasionou a transferência de alunos para outras escolas, onde só se teve conhecimento no momento do retorno as aulas presenciais desses alunos, onde os motivos elencados são a mudança de domicílio, bem como do acordo de cooperação técnica do município com o Governo do Estado do Pará para a instalação do SOME, em algumas localidades não contempladas anteriormente, assim, conseqüentemente foram criadas novas rotas de transporte escolar para esses alunos, pela urgência e necessidade em garantir a regular frequência dos mesmos em sala de aula presencialmente, sendo esse um direito líquido e certo de tais alunos, garantindo na Constituição Federal.



Prossegue afirmando que a solicitação emergencial terá a duração de 90 (noventa) dias, para que haja a conclusão dos procedimentos licitatórios cabíveis para o processo permanente do transporte escolar para o presente exercício.

Anexado aos autos, constam os seguintes documentos: Solicitação para contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviços do transporte escolar; Justificativa para a Contratação sob a qual o processo está embasado, Termo de referência, Descrição das rotas.

Em despacho, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal autorizou a continuidade do procedimento, encaminhando para mapa comparativo e cotação de preços.

Em seguida foram juntadas as propostas de empresas e o mapa comparativo.

A Prefeita Municipal autorizou a abertura de processo administrativo, solicitando ao setor contábil a indicação de existência de previsão orçamentária, bem como disponibilidade de recursos financeiros necessários ao custeio desta contratação.

Em ato contínuo, o processo foi autuado, com a numeração das páginas, juntamente com a composição da CPL, contendo carimbo do órgão e visto do responsável.

Por sua vez, o Setor de Contabilidade, apresentou a dotação orçamentária, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o inciso II, do Art. 16 da Lei nº 101/2000.

Juntou-se o termo de juntada e conferência de documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Por fim, em despacho, os autos foram encaminhados para análise e parecer jurídico, constando a minuta do futuro instrumento contratual.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº 14.133/21 de Dispensa e de Inexigibilidade.



A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Reza o art. 75, inciso VIII da Nova Lei de Licitações:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Em que pese a Antiga Lei de Licitações já trouxesse idêntica disposição, o legislador fez questão de assentar que a dispensa emergencial somente pode ter por objeto o quantitativo necessário ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

No caso em tela, trata-se de situação de emergência e que se encontra plenamente comprovada, tendo em vista os graves problemas causados a população, decorrentes de problemas elétricos que fizeram cessar o sistema de abastecimento de água, que se caracteriza como um serviço essencial.

Verifica-se ainda que o quantitativo é o estritamente necessário para atender a situação emergencial.



Com relação ao valor acordado, a Secretaria buscou comprovar os valores praticados no mercado, através de 03 (três) propostas acostadas nos autos, nas quais se verifica que a empresa a ser contratada ofertou o menor preço.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses previstas na Lei de Licitações, opinamos pela legalidade da contratação direta.

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com base no que consta nos autos e diante do atendimento aos preceitos legais, opinamos **FAVORAVELMENTE** à contratação direta necessários ao atendimento da urgência posta, através de processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/21.

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer. À apreciação superior.

Oeiras do Pará/PA, 25 de abril de 2022.



GERCIONE MOREIRA SABBÁ
Advogado - OAB/PA 21.321